

PARECER No 1851/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI No 0392/2001.

De autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, o presente projeto objetiva dispor sobre o uso do espaço público, aéreo, de superfície e do subsolo das vias públicas e das obras de arte, pelos agentes detentores de infra-estrutura que dependerá de prévia permissão de uso. Determina aos agentes detentores de infra-estrutura para implantação, instalação e passagem de seus equipamentos, deverão executar galerias técnicas no subsolo para o remanejamento de suas instalações e equipamentos, no prazo máximo de 02 (dois) anos, prevendo soluções para evitar interrupções ou quedas na prestação de seus serviços, responsabilizando-se pela manutenção e segurança das galerias, e com observância de normas para seu compartilhamento com outros agentes.

Quando se tratar de obras no perímetro definido pelo mini-anel viário, que corresponde à área do rodízio municipal, nas vias expressas e arteriais, a execução das galerias técnicas deverão estar concluídas no prazo máximo de 15 anos, consoante projeto aprovado, propondo a isenção da onerosidade de permissão de uso, por um período de 20 (vinte) anos, para os agentes detentores de infra-estrutura, definido no artigo 6º, que efetuem o remanejamento no supra citado período de 2 (dois) anos, proporcionalmente à área correspondente às obras executadas.

O Executivo através do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, usando de suas competências definidas no Direito Administrativo, tratou da permissão de uso, sempre a título precário e oneroso, de uso de vias públicas e obras de arte no Município, definindo o preço público pela sua utilização e as correspondentes multas.

Consoante ensina o Professor Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello em seu livro Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, Editora Revista dos Tribunais, a permissão de uso, sempre a título precário e oneroso, é ato próprio do Executivo, que o exerce dentro de suas atribuições e conveniências, ao contrário da concessão de serviços públicos ou concessão do direito real ou administrativa de uso de bens municipais, que dependem de aprovação legislativa, e diante do Decreto nº 40.532, não se faz mister o artigo 1º e seu parágrafo único deste projeto, podendo ser excluído.

O cerne do projeto envolve a parceria de empresas públicas e privadas para a construção das necessárias galerias técnicas, diante da necessidade de utilização da infra-estrutura o que permitirá a união de empresas que prestam serviços assemelhados poderem realizar as obras em conjunto dentro do prazo de 2 (dois) anos, e conseguirem a isenção do pagamento do preço público por 20 (vinte) anos, proporcionalmente à área das obras executadas.

As exigências previstas permitirão o melhor mapeamento de nosso subsolo e as galerias facilitarão os reparos quando necessários, de modo que a propositura merece nosso apoio. Favorável, portanto, nosso parecer, e para adequação às normas do direito administrativo, uma vez que já há o Decreto de permissão de uso, apresentamos o seguinte substitutivo. SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI No 0392/2001.

Dispõe sobre a execução pelos agentes detentores de infra-estrutura, que fazem uso do espaço aéreo e superfície de vias públicas e das obras de arte de domínio municipal, de galerias técnicas no subsolo e o remanejamento de suas instalações e equipamentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os agentes detentores de infra-estrutura que fazem uso do espaço aéreo e da superfície de vias públicas e das obras de arte de domínio municipal, dentro do perímetro urbano, para implantação, instalação e passagem de seus equipamentos, deverão executar galerias técnicas no subsolo para o remanejamento de suas instalações e equipamentos.

§ 1º - Os planos, especificando regiões, fases e períodos de remanejamento, deverão ser apresentados no prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Deverão ser previstas soluções para evitar interrupções ou quedas na prestação de serviços por ocasião das obras de transferência das instalações para o subsolo.

§ 3º - Os agentes detentores de infra-estrutura se responsabilizarão pela manutenção e segurança das galerias técnicas no subsolo.

§ 4º - Os agentes detentores de infra-estrutura devem observar o compartilhamento das galerias técnicas no subsolo e da infra-estrutura, de acordo com as normas dos órgãos federais reguladores dos setores de infra-estrutura.

Art. 2º - No perímetro definido pelo mini-anel viário, nas vias expressas e arteriais, a execução das galerias técnicas pelos agentes detentores de infra-estrutura deverá seguir planejamento aprovado pelos órgãos competentes, e estar concluída no prazo máximo de 15 (quinze) anos.

Art. 3º - Nos planos de expansão de redes de infra-estrutura no perímetro urbano, bem como nas áreas objeto de projetos de renovação urbana, deverão ser obrigatoriamente previstas galerias técnicas no subsolo para implantação, instalação e passagem de seus equipamentos.

Art. 4º - Os projetos de implantação, instalação e passagem das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana, os planos de remanejamento para o subsolo, bem como os projetos de galeria técnica, deverão conter a previsão de uso compartilhado e serem submetidos à aprovação de órgão técnico municipal competente.

Parágrafo único - Os detentores de concessão, autorização ou permissão para a exploração de serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, e agentes detentores de infra-estrutura de modo geral, que utilizam ou pretendam utilizar as mesmas vias, deverão apresentar planos compatibilizados de remanejamento para uso compartilhado das galerias técnicas no subsolo e da infra-estrutura, de acordo com Resolução conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999, das Agência Nacional de Energia Elétrica, Agência Nacional de Telecomunicações e Agência Nacional do Petróleo, ressalvadas razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de condições emanadas do Poder Concedente.

Art. 5º - Para fins desta lei considera-se:

I - Infra-estrutura as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações, cabos metálicos, coaxiais, fibras ópticas não ativadas bem como serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural.

II - Agente Detentor de Infra-estrutura toda pessoa jurídica, de direito público ou privado que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura.

Art. 6º - A permissão de uso deixará de ser onerosa, por um período de 20 (vinte) anos, para os agentes detentores de infra-estrutura que concluírem as obras de galerias técnicas no subsolo para o remanejamento de suas instalações e equipamentos dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - A isenção do pagamento pela permissão de uso, prevista no caput, será aplicada proporcionalmente à área correspondente às obras executadas.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/12/02.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente

Vanderlei de Jesus - Relator

Carlos Neder

Claudio Fonseca

Vicente Cândido